

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AC-157.425/2005-000-00-00.2 TST A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : MARIA CECÍLIA CASTOLDO BACCI  
ADVOGADA : DR.ª DANIELA ANTUNES LUCON  
RÉ : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
D E S P A C H O

Maria Cecília Castoldo Bacci ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando a imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto da decisão pela qual se negou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória intentado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que aguarda distribuição nesta Corte,

O Ex.º Sr. Juiz Vice Presidente do TRT da 15ª Região, em despacho de 25/01/2005, denegou seguimento ao recurso ordinário da Ré, por intpestivo (fl. 168).

Insta salientar que, no caso em exame, se serve a Autora desta cautelar, como meio para guindar a demanda ao último grau de jurisdição trabalhista, de um agravo de instrumento, cuja finalidade, pela sua própria natureza, é a reavaliação dos pressupostos de admissibilidade de recursos ou, como ocorre na questão em debate, do preenchimento dos requisitos essenciais ao trânsito do recurso da parte **ex adversa**, que pretende manter decisão já superada, relativa à nulidade de sua contratação. Entende a Autora que a liminar deverá declarar nula a rescisão contratual, que lhe foi imposta sem justa causa, ocorrida em 07/10/2002, para determinar sua reintegração, em consonância com o disposto no artigo 41, § 2º, da Constituição Federal.

Tal circunstância impossibilita o exame de mérito da **res in iudicium deducta**. Não se há como aferir, dessarte, a verossimilhança do direito a ser tutelado, uma vez que o instrumento processual utilizado é meio absolutamente inábil à veiculação da matéria meritória constitutiva da lide, não sendo razoável dessumir-se dele a plausibilidade do direito sobre o qual se pede a tutela acautelatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da medida liminar pleiteada e determino a citação da Ré, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

### PROC. Nº TST-HC-157565/2005-000-00-00.6

IMPETRANTE E PACIENTE : CLAUDEMIR LUIZ TOALDO  
TE  
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI  
AUTORIDADE COATO- : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-  
RA GIÃO  
D E S P A C H O

Claudemir Luiz Toaldo impetra **habeas corpus** preventivo, com pedido de concessão da medida, liminarmente, em favor dele próprio, em face de ato supostamente ilegal, que lhe foi atribuído pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, cuja ordem de prisão foi confirmada pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por considerá-lo depositário infiel de um Caminhão Volkswagen, ano/modelo 1994, cor vermelha, de placa AEP - 1432, RENAVAN nº 6203391324, Chassi nº 98BWVTAP-SORDB71155, penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 13.308/99, intentada por Claudete Maria Molom Rodrigues contra Toaldo & Toaldo Ltda. e Claudemir Luiz Toaldo.

Pela petição de fls. 2-16, o Impetrante sustenta a ilegalidade do ato diante de inúmeros fatos que aponta, a saber: a) a imperfeita avaliação realizada no veículo arrematado; b) a postura inadequada da arrematante do bem, que, ao constatar as dificuldades da remoção deste do local onde se encontrava, não solicitou a presença de um Oficial de Justiça; c) a ausência de contraditório quanto aos valores apresentados pela arrematante; d) o pedido de prisão do paciente pelo fato de alegar a deterioração do bem, em contradição à copiosa jurisprudência que não a autoriza, senão em razão da convicção de que o depositário tenha agido de má-fé; e) a prisão do paciente não pode causar prejuízos irreparáveis a terceiros que dele dependam; e f) por ignorância a pacto internacional (**Pacto de São José da Costa Rica**), de que o Brasil é signatário, que detém status de Emenda Constitucional (EC nº 45/2005), no qual o Brasil "assumiu a obrigação de não determinar prisão por razões civis, nem mesmo em decorrência de depósito infiel, salvo por débitos não pagos a título de pensão alimentícia" (fl. 12).

A decisão do MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba foi mantida pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que não conheceu do agravo de petição do executado, nos seguintes argumentos:

"Ainda, em vista da verdadeira sucessão de abusos perpetrados pelo executado e retratados acima, evoco a incidência dos arts. 600 e 601, do CPC, que transcrevo:

'**Art. 600.** Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

.....  
**II** - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

.....  
**Art. 601.** Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.'

Veja-se que o executado: ocultou a informação de que o caminhão penhorado estava fiduciariamente; substituiu o motor do veículo por outro de menor valor; trocou, em prejuízo do exequente, inúmeras peças; e não o conservou adequadamente para entregá-lo no mesmo estado em que foi avaliado.

Em vista desses abusos reputo necessária a sua condenação no pagamento de mais 10% sobre o valor da execução, sem prejuízo das demais determinações sancionatórias já expedidas no curso do processo." (fls. 126 e 127)

Não assiste razão ao Impetrante. O fato de o veículo mencionado ter sido adulterado e dilapidado pelo Impetrante, consoante se deduz do acórdão em que se manteve a decisão do órgão jurisdicional de primeiro grau, é que o faz ser considerado, pois, depositário infiel, carecendo dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar pleiteada.

Assim, ausentes os elementos de convicção sobre as alegações trazidas no **habeas corpus** preventivo, indefiro a liminar requerida.

Distribua-se na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

### PROC. Nº TST-AC-157.567/ 2005-000-00-00.6TST A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : COPEBRÁS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RÉU : ANTÔNIO RODRIGUES NEVES  
D E S P A C H O

A empresa COPEBRÁS S.A. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspender a execução em curso na 3ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP, para se precaver da demora no julgamento do agravo de instrumento interposto do despacho negatório de seguimento do recurso de revista, veiculado contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Processo nº TST-AIRR-1.216/1996-253-02-40.9, que foi distribuído ao Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

O Regional deu provimento ao agravo de petição do reclamante para o prosseguimento da execução contra a COPEBRÁS S.A., na condição de devedora subsidiária, cujo Mandado de Citação, Penhora e Avaliação foi expedido em 04/07/2005 (fl. 623).

A empresa manifestou recurso de revista, que, trancado na origem, ensejou a interposição de agravo de instrumento para o TST, autuado sob o número acima indicado, recurso este que não se presta à suspensão da execução em curso.

Pretende a autora demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar pleiteada, aduzindo que o despacho de fl. 597 "(...) não enfrentou os temas, preferindo uma equivocada e tortuosa via para denegar seguimento à revista, sob o fundamento de que não estava garantido o Juízo, quando existem as garantias e o processo já tinha superado essa fase como se nota pelo agravo de petição" (fl. 25).

Em verdade, pode-se até admitir que a autora tenha logrado demonstrar o **periculum in mora**, ante a iminência da constrição patrimonial, conforme se depreende do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação de fl. 623, não fosse o fato de o agravo de instrumento achar-se em fase de julgamento, apenas aguardando pauta. Melhor sorte, igualmente, não tem, na tentativa de caracterizar o pressuposto concernente à fumaça do bom direito, porque a autora se preocupou em tecer considerações acerca da matéria decidida pelo Regional, ensejadora do recurso de revista, cujo destracamento é objetivado, neste Tribunal, para voltar-se contra a questão atinente a alegado desrespeito ao devido processo legal, controvérsia que ainda paira em sede de jurisdição inferior, o que não cabe no exame de concessão de liminar.

Insta, ainda, salientar que, no caso em análise, serve-se a autora desta cautelar como meio para guindar a sua demanda ao último grau de jurisdição trabalhista, tendo em vista a existência de um agravo de instrumento, cuja finalidade, pela sua própria natureza, é a reavaliação dos pressupostos de admissibilidade de recursos ou, como ocorre na questão em debate, do preenchimento dos requisitos essenciais ao trânsito da revista. Impossível, destarte, a aferição, nesta instância, da verossimilhança do direito a ser tutelado, pois o instrumento processual por ela utilizado é meio absolutamente inábil à veiculação da matéria meritória constitutiva da lide, não sendo razoável dessumir-se dele a plausibilidade do direito sobre o qual se pede a tutela acautelatória.

Isso posto, **indefiro** a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil.

A partir de 1º de agosto, distribua-se este feito ao Ex.º Sr. Juiz Convocado, Relator do TST-AIRR-1.216/1996-253-02-40.9, de que esta cautelar é dependente.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

RONALDO Lopes LEAL  
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

### PROC. Nº TST-AC-157.569/2005-000-00-00.6TST A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR E CAR-  
LOS EDUARDO PRÍNCIPE  
RÉUS : CLÁUDIO ANTÔNIO DE FARIAS E ANTÔNIO  
CARLOS MACHADO  
D E S P A C H O

A empresa ZF Nacam Sistemas de Direção Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando à suspensão da execução em curso na MM. 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.466-1999-003-15-00.3, pela qual se deferiu a reintegração dos reclamantes, sendo essa decisão confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o que ensejou a interposição do recurso de revista, sem deixar comprovado seu recebimento pelo órgão jurisdicional a quo (fl. 493).

Com vistas à necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, **concedo** à Autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia autenticada do despacho de recebimento do recurso de revista, requisito essencial para fixar a competência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

RONALDO Lopes LEAL  
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência



**PROC. Nº TST- AC-157.570/2005-000-00-00.0TST  
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

**AUTORES** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**RÉU** : ROBERTO SOARES COELHO  
D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A. e Outra ajuízam ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando à suspensão da execução em curso na MM Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.136/1989, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho, pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, reformando a decisão regional (TST-ED-ROAR-603.123/99.2), desconstituiu em parte o acórdão, e, em juízo rescisório, negou provimento ao agravo de petição dos executados, restabelecendo o cálculo da complementação de aposentadoria, na forma anteriormente elaborada pelo perito do juízo, devidamente homologado e mantido no julgamento dos embargos de execução.

Não obstante a oposição dos embargos de declaração, que foram acolhidos parcialmente, sem, contudo imprimir-lhes efeito modificativo, persiste para os Autores a convicção de que na ação rescisória originária (TST-ED-ROAR-603.123/99.2) ocorreu patente violação da **coisa julgada** e da literal disposição de lei, além de ter-se configurado erro de fato e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais deste Tribunal.

Persistindo na configuração dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar, os Autores afirmam "(...) que o processo relativo à ação rescisória principal (TST-AR-124933/2004-000-00-00.2) ficou parado por um ano e dois meses, com os autos conclusos ao Excelentíssimo Ministro Relator, sem que fosse providenciado sequer a citação do réu, o que veio a retardar o julgamento do feito pela Doutra Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, desse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, também configurado **in casu** o perigo da demora, pois evidente o grave dano que poderá vir a sofrerem os executados, ora Requerentes, caso seja autorizado também o levantamento do valor remanescente, o que significará um dano total de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de difícil recuperação" (fl. 05). Por outro lado, resta evidenciada a ocorrência do fumus boni iuris, verdadeiro julgamento extra petita, "(...) com ofensa aos Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal e Ampla Defesa e Contraditório, com violação literal aos artigos 128 e 460, do CPC, c/c artigo 769, da CLT, bem como artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal" (fl. 08). Ante a ocorrência de outras tantas violações que apontam, os Autores têm a convicção de que a ação rescisória, em curso, terá desfecho favorável.

Assim, em exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da ação principal, pode-se observar as presenças do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

Por todo exposto, **concedo** a medida liminar requerida para suspender a execução identificada em epígrafe, fazendo cessar todos os atos dela decorrentes, até o julgamento final da ação rescisória principal (TST-AR-124.933/2004-000-00-00.2).

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, via **fac-símile**, ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região e ao MM. Juiz da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete-MG.

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 804 do CPC e, após, distribua-se o feito ao Ex.mo Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Relator da AR-124.933/2004-000-00-00.2, de que esta cautelar é dependente.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ES-156.205/2005-000-00-00.6TST**

**REQUERENTE** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**REQUERIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI  
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário adesivo que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.191/2002-000-02-00-5**.

O requerente renova nestes autos algumas questões prefaciais rechaçadas no âmbito do Tribunal de origem no julgamento do dissídio coletivo, quais sejam: a ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do **quorum** estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo negocial efetivo;

convocação de trabalhadores associados ou não associados para comparecimento na assembleia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida nesse dispositivo legal.

Sob esses aspectos, não merece acolhimento o pleito. Referem-se a questões preliminares, concernentes à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomenda sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acautelatória, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Acrescente-se, ainda, a esse fundamento o fato de que recentemente foram cancelados os Itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Artigo 612 da CLT); 14 (Sindicato. Base Territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias.); 21 (Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (artigo 612 da CLT)) e 24 (Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa-redonda perante a DRT. Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Violação) da Orientação Jurisprudencial da SDC, com o intuito de reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo.

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pelo requerente, passa-se à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, diante das cláusulas efetivamente impugnadas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Correção Salarial); Cláusula 2ª (Salário Normativo); Cláusula 3ª (Refeição); Cláusula 5ª (Contribuição Social); Cláusula 6ª (Adiantamento Salarial); Cláusula 7ª (Autorização para Desconto em Folha de Pagamento); Cláusula 8ª (Comprovante de Pagamento); Cláusula 9ª (Abono de Faltas ao Estudante); Cláusula 10 (Atestados Médicos e Odontológicos); Cláusula 12 (Férias); Cláusula 13 (Comunicação de Dispensa); Cláusula 14 (Complementação de Benefício Previdenciário); Cláusula 15 (Abono por Aposentadoria); Cláusula 16 (Compensação de Sábado em Dia de Feriado); Cláusula 17 (Descanso Remunerado); Cláusula 18 (Quadro de Aviso); Cláusula 19 (Empregado/Empresa/Sindicatos - Livre Negociação (contrato tempo parcial, cópia da RAIS, seguro de vida em grupo, pagamento com cheque); Cláusula 20 (Contribuições dos Empregados aos Sindicatos dos Trabalhadores); Cláusula 22 (Multa) e Cláusula 25 (Vigência).

À exceção das Cláusulas 20 (Contribuições dos Empregados aos Sindicatos dos Trabalhadores), 22 (Multa) e 25 (Vigência), as demais cláusulas foram deferidas pelo Tribunal Regional, invocando o princípio da isonomia, nos termos da convenção coletiva de trabalho que foi celebrada entre o suscitado (SINDUSCON) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, todos sindicatos com base territorial diversa porém integrantes da mesma região.

Sustenta o requerente, relativamente a quase todas essas cláusulas, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal, ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção da Cláusula 20, referente às Contribuições dos Empregados aos Sindicatos dos Trabalhadores, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional nem contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Algumas delas encontram-se de acordo com precedentes normativos desta Corte. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida efetivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

A decisão normativa deferiu o percentual de reajuste em **8,8%** (oito vírgula oito por cento), incidente sobre o valor do salário vigente em 1º/05/2001. Como já referido, esse percentual foi concedido tendo como parâmetro Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDUSCON e outros sindicatos suscitantes em processo distinto, buscando o Tribunal Regional, dessa forma, manter a isonomia entre os trabalhadores da região, não restando o reajuste indexado a nenhum índice de correção monetária. A princípio, não há, portanto, razão suficiente para suspensão da cláusula de correção salarial.

Na fixação das contribuições dos empregados aos sindicatos dos trabalhadores (Cláusula 20), observa-se não ter sido feita a devida ressalva aos empregados não associados, consoante dispõe o Precedente Normativo nº 119 do TST, razão pela qual, sob esse aspecto, a reforma da decisão provavelmente ocorrerá quando da apreciação do recurso interposto. **Determino**, portanto, que essa cláusula seja adequada aos termos desse precedente normativo.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhandolhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-ES-156.206/2005-000-00-00.6TST**

**REQUERENTE** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**REQUERIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM  
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.309/2003**.

O requerente renova algumas questões prefaciais rechaçadas no âmbito do Tribunal de origem no julgamento do dissídio coletivo, quais sejam: a ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante, observância do **quorum** estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT, falta de processo negocial efetivo, convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembleia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida no mencionado dispositivo legal.

Sob esses aspectos, não merece acolhimento o pleito. Referem-se a questões preliminares, concernentes à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomenda que sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acautelatória, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Acrescente-se, ainda, a esse fundamento o fato de que foram cancelados os Itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Artigo 612 da CLT); 14 (Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias.); 21 (Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (artigo 612 da CLT)) e 24 (Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa-redonda perante a DRT. Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Violação) da Orientação Jurisprudencial da SDC, com o intuito de reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo.

Especialmente quanto à necessidade de negociação prévia, à margem da especificidade referente à realização de mesa-redonda no Órgão competente do Ministério do Trabalho, em relação à qual parece inclinar-se a jurisprudência do Tribunal para dispensá-la, trata-se de exigência legal que, ao menos em tese, é de difícil observância nas hipóteses nas quais se agrupam em um único dissídio inúmeros empregadores de setores da economia absolutamente distintos, pretendendo-se dispensar tratamento idêntico aos suscitantes.

Na hipótese em exame, todavia, ficou registrada a tentativa de negociação, conforme consignado à fl. 470, **in verbis**:

"Destaste, vislumbra-se que o Suscitante empreendeu esforços na tentativa de negociação prévia, restando cumpridos os requisitos legais para o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo."

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pelo requerente, passa-se à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, diante das cláusulas efetivamente impugnadas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Data Base); Cláusula 3ª (Correção Salarial); Cláusula 4ª (Salário Normativo); Cláusula 7ª (Salário Admissional); Cláusula 8ª (Horas Extraordinárias); Cláusula 9ª (Adicional Noturno); Cláusula 10 (Quadro de Aviso); Cláusula 11 (Salário do Substituto); Cláusula 12 (Auxílio Creche); Cláusula 13 (Estabilidade Gestante);

Cláusula 14 (Estabilidade Pré Aposentadoria); Cláusula 15 (Estabilidade ao Afastado por Doença); Cláusula 16 (Atestados); Cláusula 18 (Comprovante de Pagamento); Cláusula 20 (Vale Refeição); Cláusula 21 (Complementação de Auxílio Previdenciário); Cláusula 22 (Contribuição Assistencial); Cláusula 23 (Aviso Prévio); Cláusula 24 (Acompanhamento de Dependentes); Cláusula 26 (Adiantamento Salarial); Cláusula 28 (Multas); Cláusula 29 (Estabilidade ao Acidentado); Cláusula 32 (Estabilidade Serviço Militar); Cláusula 33 (Uniformes); Cláusula 34 (Início das Férias); Cláusula 35 (Compensações); Cláusula 36 (Forma e Data de Pagamento); Cláusula 37 (Garantia ao Emprego com Seqüelas e Readaptação); Cláusula 38 (Descanso Semanal Remunerado); Cláusula 39 (Auxílio ao Filho Excepcional); Cláusula 40 (Vigência); Cláusula 49 (Trabalhadores Portadores de AIDS, Tuberculose, Leucemia e Leucopenia).

Sustenta o requerente, relativamente a quase todas essas cláusulas, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal, ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos por negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Quando ao reajustamento dos salários, o Tribunal concedeu um percentual de **17,53%** (dezessete vírgula cinquenta e três por cento) à categoria profissional representada, baseado nos "elementos constantes do autos", bem como considerando "os parâmetros objetivos fornecidos no parecer técnico da Assessoria Econômica" daquele Órgão (fl. 478), portanto, sem indicação expressa a qualquer índice oficial de inflação.

Ocorre que apurando-se os índices de correção monetária verificados no período de setembro/2002 a agosto/2003, constata-se que o INPC/IBGE desse intervalo foi de 17,52% (dezessete vírgula cinquenta e dois por cento), o IPC-SP/FIPE foi de 12,92% (doze vírgula noventa e dois por cento), o IPC-BRASIL/FGV foi de 14,59% (quatorze vírgula cinquenta e nove por cento) e o IPCA/IBGE foi de 15,07% (quinze vírgula sete décimos por cento).

Assim, há, na hipótese, fortes indícios de que o reajuste foi indexado ao índice do INPC/IBGE do período, que corresponde, praticamente, ao percentual concedido pelo Tribunal Regional.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

Dessa forma, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora, nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente o pedido**, neste particular, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 17% (dezessete por cento), com reflexo na Cláusula 4ª (Salário Normativo).

Quando à Cláusula 22 (Contribuição Assistencial) é possível verificar certa dessemelhança de redação com Precedente Normativo desta Corte, razão pela qual, sob este aspecto, é provável a reforma da decisão por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. Assim, **defiro o pedido** em relação a essa cláusula, tão-somente para adequá-la aos termos do Precedente no 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

Do exame dos autos é possível concluir que as demais cláusulas normatizadas na origem não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional nem contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Algumas delas encontram-se de acordo com esses precedentes normativos. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

**Oficie-se** às partes e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

**Determino**, ainda, a reatuação dos autos para que passe a constar como advogado do requerente o Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, em virtude do pedido formulado na petição inicial para que as publicações ocorram em seu nome.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

### PROC. Nº TST-ES-156.885/2005-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
REQUERIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO  
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.380/2003**.

O requerente renova algumas questões prefaciais rechaçadas no âmbito do Tribunal de origem no julgamento do dissídio coletivo, quais sejam: a ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante, observância do **quorum** estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT, falta de processo negocial efetivo, convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembleia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida no mencionado dispositivo legal.

Sob esses aspectos, não merece acolhimento o pleito. Refere-se a questões preliminares, concernentes à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomenda que sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acuatelatória, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Acrescente-se, ainda, a esse fundamento o fato de que foram cancelados os Itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Artigo 612 da CLT); 14 (Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias.); 21 (Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (artigo 612 da CLT)) e 24 (Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa-redonda perante a DRT. Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Violação) da Orientação Jurisprudencial da SDC, com o intuito de reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo.

Especialmente quanto à necessidade de negociação prévia o acórdão regional deixou consignado à fl. 362, **in verbis**:

"Rejeita-se. O suscitante tentou todos os meios para solucionar o impasse, inclusive Mesa Redonda junto à Delegacia Regional do Trabalho e todas as tentativas restaram frustradas. Inclusive demonstrou interesse na aceitação da proposta conciliatória do juiz Instrutor, proposta que foi rejeitada pelo suscitados."

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pelo requerente, passa-se à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, diante das cláusulas efetivamente impugnadas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Manutenção do Poder Aquisitivo dos Salários); Cláusula 3ª (Pisos Salariais); Cláusula 5ª (Participação nos Lucros); Cláusula 7ª (Cláusula Preexistentes); Cláusula 8ª (Abono de Falta ao Estudante); Cláusula 9ª (Comunicação de Dispensa); Cláusula 10 (Atestado Médicos e Odontológicos); Cláusula 11 (Descanso Remunerado); Cláusula 12 (Comprovantes de Pagamento); Cláusula 13 (Férias); Cláusula 15 (Multas); Cláusula 16 (Abono Aposentadoria); Cláusula 17 (Complementação de Benefício Previdenciário); Cláusula 18 (Compensação de Sábado em Dia de Feriado); Cláusula 19 (Horas Extras); Cláusula 21 (Cópia da RAIS); Cláusula 22 (Refeição); Cláusula 24 (Quadro de Aviso); Cláusula 25 (CIPA); Cláusula 27 (Pagamento com Cheque); Cláusula 28 (Adiantamento de Salário); Cláusula 31 (Auxílio Creche); Cláusula 32 (Contribuição dos Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores); Cláusula 33 (Substituição Provisória); Cláusula 43 (Empregados em Via de Aposentadoria); Cláusula 45 (Autorização para Desconto em Folha de Pagamento); Cláusula 57 (Fornecimento de Uniformes e Roupas de Trabalho); Cláusula 62 (Água Potável); Cláusula 70 (Vigência).

Sustenta o requerente, relativamente a quase todas essas cláusulas, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal, ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos por negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão colegiado competente desta Corte, do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Quando ao reajustamento dos salários, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região concedeu um percentual de **19,36%** (dezenove vírgula trinta e seis por cento), sobre os salários pagos em abril/2003, à categoria profissional representada, baseado no parecer técnico da Assessoria Econômica daquele Órgão (fl. 365), portanto, sem indicação expressa a qualquer índice oficial de inflação.

Ocorre que apurando-se os índices de correção monetária verificados no período de maio/2002 a abril/2003, constata-se que o INPC/IBGE desse intervalo foi de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), o IPC-SP/FIPE foi de 14,45% (quatorze vírgula quarenta e cinco por cento), o IPC-BRASIL/FGV foi de 16,45% (dezesseis vírgula quarenta e cinco por cento).

Assim, há, na hipótese, fortes indícios de que o reajuste foi indexado ao índice do INPC/IBGE do período, que corresponde, exatamente, ao percentual concedido pelo Tribunal Regional.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

Dessa forma, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora, nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente o pedido**, neste particular, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 19% (dezenove por cento), com reflexo na Cláusula 3ª (Pisos Salariais).

Quando à Cláusula 32 (Contribuição dos Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores) é possível verificar certa dessemelhança de redação com Precedente Normativo desta Corte, razão pela qual, sob este aspecto, é provável a reforma da decisão por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. Assim, **defiro o pedido** em relação a essa cláusula, tão-somente para adequá-la aos termos do Precedente no 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

Do exame dos autos é possível concluir que as demais cláusulas normatizadas na origem não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional ou contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Algumas delas, inclusive, encontram-se de acordo com esses precedentes normativos. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

**Oficie-se** às partes e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

**Determino**, ainda, a reatuação dos autos para que passe a constar como advogado do requerente o Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, em virtude do pedido formulado na petição inicial para que as publicações ocorram em seu nome.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

### PROC. Nº TST-ES-156.985/2005-000-00-00.0TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMEPA  
ADVOGADOS : DRS. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA E CARLOS THADEU MATOS AUAD JÚNIOR  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ  
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará - SIMEPA de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 00453/2004-000-08-00-4**.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula V (Adicional por Tempo de Serviço); Cláusula VI (Salário do Substituto); Cláusula VIII (Estabilidade Provisória/Doença); Cláusula XLII (Comissão Bilateral) e Cláusula XLIII (Acesso de Dirigente Sindical à Empresa).

O sindicato requerente ainda se insurge contra o indeferimento pelo TRT dos itens 13.3 e 13.4 da norma coletiva revisanda, que tratam, respectivamente, dos seguintes temas: Compensação/Semana Inglesa e Jornada Flexível/Compensação de Horas de Trabalho.



Sustenta o requerente, relativamente às cláusulas impugnadas, que: houve vulneração do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal; já se encontram regulamentadas em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional nem contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o Órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

Saliente-se que o disposto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, somente se aplica aos dissídios coletivos ajuizados posteriormente a sua publicação, que ocorreu 31/12/2004. Não se trata, pois, de norma incidente na presente hipótese, já que o dissídio foi instaurado em data anterior a essa publicação. Ademais, o mencionado dispositivo constitucional apenas garante como patamar mínimo as normas convenionadas anteriormente, não havendo falar em violação dessa norma, pelo simples fato de terem sido estabelecidas condições mais favoráveis que as anteriormente convenionadas.

Além disso, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula" (RODC-31.084/2002-900-03-00.0, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17/10/2003).

Ademais, conforme se depreende do disposto no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88, o pedido de efeito suspensivo somente é cabível para suspender decisão normativa da Justiça do Trabalho, visando a impedir que as cláusulas impugnadas possam ser objeto de ação de cumprimento. Desse modo, não há falar em concessão de efeito suspensivo ativo para os temas que foram indeferidos pelo Regional, uma vez que esses temas não podem ser objeto de ação de cumprimento.

Assim, **indefiro integralmente** o pedido.

**Oficie-se** ao requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-ES-157.325/2005-000-00-00.7TST

REQUERENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC  
ADVOGADA : DR.ª KAREN NORONHA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN  
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. - EPTC de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 2.403/2004-000-04-00.3**.

A requerente indica questões prefaciais, quais sejam: infringência ao artigo 859 da CLT; ausência de publicidade; desrespeito ao estatuto da entidade sindical e **quorum** ínfimo na assembléia. Sob esses aspectos, não merece acolhimento o pleito. Refere-se a questões preliminares, concernentes à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomenda que sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acautelatória, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pela requerente, passa-se à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão colegiado competente desta Corte do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 2ª (Reajuste Salarial); Cláusula 4ª (Adicional por Atividade); Cláusula 5ª (Adicional de Insalubridade).

Quanto ao reajustamento dos salários (Cláusula 2ª) insurge-se a requerente alegando que, embora não de forma explícita, o Tribunal **a quo** acatou o pedido do Sindicato-suscitante, contido na petição da representação do dissídio coletivo, no sentido de deferir o reajuste indexado ao INPC.

De fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região arbitrou um percentual de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) de reajuste a ser aplicado sobre os salários pagos em maio/2003, à categoria profissional representada, devido a partir de 1º de maio de 2004, sem indicação expressa a qualquer índice oficial de inflação. O Regional arbitrou também a aplicação do índice concedido na Cláusula 2ª (5,6%) para reajustar os valores constantes nas Cláusulas 10 (Vale Alimentação) e 12 (Auxílio Creche).

No entanto, apurando-se os índices de correção monetária verificados no período de maio/2003 a abril/2004, constata-se que o INPC/IBGE desse intervalo foi de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), o IPC-BRASIL/FGV foi de 4,96% (quatro vírgula noventa e seis por cento) e o IGPM/FGV foi de 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento).

Assim, há, na hipótese, fortes indícios de que o reajuste foi indexado ao índice do INPC/IBGE do período, que corresponde, exatamente, ao percentual concedido pelo Tribunal Regional.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

Dessa forma, para que não se alimentem expectativas irrealis na categoria trabalhadora, nem se sujeite a empresa ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente o pedido**, neste particular, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 5% (cinco por cento), com reflexos nas Cláusulas 10 (Vale Alimentação) e 12 (Auxílio Creche).

Quanto à Cláusula 4ª (Adicional por Atividade), aduz a requerente a ausência de previsão legal para a concessão do benefício, que somente poderia ocorrer pela via negociada. No que tange à Cláusula 5ª (Adicional de Insalubridade) alega a empresa que o cálculo desse adicional deve tomar como base o salário mínimo, invocando a aplicação do artigo 192 da CLT.

Não existem precedentes normativos deste Tribunal Superior do Trabalho relativamente às duas cláusulas mencionadas. Houve o cancelamento do Precedente nº 3, que vedava a concessão do adicional de insalubridade sobre o piso salarial.

Portanto, conclui-se que as mencionadas cláusulas normatizadas na origem não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional ou contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Por essa razão, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pela requerente.

**Oficie-se** às partes e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

**Determino**, ainda, a reatuação dos autos para que passe a constar como requerente a Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. - EPTC, tendo como advogada a Dr.ª Karen Noronha, e requerido o Sindicato dos Agentes de Fiscalização de Trânsito do Município de Porto Alegre - SINTRAN.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-ES-157.365/2005-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
ADVOGADOS : DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E ANA CLÁUDIA SIMÕES  
REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.176/2004-000-02-00.9**.

O requerente renova nestes autos algumas questões prefaciais rechaçadas no âmbito do Tribunal de origem no julgamento do dissídio coletivo, quais sejam: a ausência de realização de assembléias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do **quorum** estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo negocial efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembléia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida nesse dispositivo legal.

Sob esses aspectos, não merece acolhimento o pleito. Refere-se a questões preliminares, concernentes à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomenda sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acautelatória, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Acrescente-se, ainda, a esse fundamento o fato de que recentemente foram cancelados os Itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Artigo 612 da CLT); 14 (Sindicato. Base Territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias.); 21 (Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (artigo 612 da CLT)) e 24 (Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa-redonda perante a DRT. Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Violação) da Orientação Jurisprudencial da SDC, com o intuito de se reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo.

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pelo requerente, passa-se à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, diante das cláusulas efetivamente impugnadas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Aumento Salarial); Cláusula 2ª (Empregados Admitidos após a Data-Base); Cláusula 3ª (Compensações); Cláusula 4ª (Salário Normativo); Cláusula 5ª (Horas Extraordinárias); Cláusula 6ª (Anotação da CTPS); Cláusula 7ª (Certificado de Acervo Técnico); Cláusula 8ª (Plantão à Distância - Sobreaviso); Cláusula 9ª (Reciclagem Tecnológica); Cláusula 10 (Segurança do Trabalho); Cláusula 11 (Garantias Sindicais); Cláusula 12 (Autorização para Descanso em Folha de Pagamento); Cláusula 13 (Contribuição Profissional); Cláusula 14 (Bolsa de Empregos do Sindicato dos Engenheiros); Cláusula 15 (Homologação de Rescisões Contratuais); Cláusula 17 (Multas); Cláusula 18 (Normas das Categorias Preponderantes); Cláusula 19 (Abrangência) e Cláusula 22 (Vigência).

As cláusulas foram deferidas pelo Tribunal Regional, invocando o princípio da isonomia, que deve ser aplicado na mesma região geoeconômica, nos termos dos acordos firmados no dissídio coletivo pelo Suscitante com a Federação da Indústria do Estado de São Paulo - FIESP e outros 48, bem como daquele celebrado com a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 35, fazendo-se ressalvas tão-somente em relação às Cláusulas 1ª (Aumento Salarial), 13 (Contribuição Profissional), 16 (Flexibilização da Jornada de Trabalho), 20 (Juízo Competente) e 21 (Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação).

Sustenta o requerente, relativamente a quase todas as cláusulas impugnadas, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal, ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção da Cláusula 13, referente à Contribuição Profissional, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional, não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

A decisão normativa deferiu o percentual de reajuste em **5,60%** (cinco vírgula sessenta por cento), incidente sobre o valor do salário vigente em 30/04/2004. Como já referido, esse percentual foi concedido tendo como parâmetro o acordo firmado pelo suscitante com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, buscando o Tribunal Regional, dessa forma, manter a isonomia entre os trabalhadores da região. A princípio, não há, portanto, razão suficiente para suspensão da cláusula de correção salarial.

Na fixação da contribuição profissional (Cláusula 13), observa-se não ter sido feita a devida ressalva aos empregados não-associados, consoante dispõe o Precedente Normativo nº 119 do TST, razão pela qual, sob esse aspecto, a reforma da decisão provavelmente ocorrerá quando da apreciação do recurso interposto. **Determino**, portanto, que essa cláusula seja adequada aos termos desse precedente normativo, até que o recurso ordinário seja apreciado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

**Oficie-se** ao requerido e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

Ronaldo LOPES leal

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-ES-157.386/2005-000-00-00.4TST

REQUERENTE : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDPPD/PI  
D E S P A C H O

A Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - PRODEPI requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 10.173/2004-000-22-00.8**

Ocorre, porém, que as peças com as quais o feito foi instruído carecem da indispensável autenticação. Dessa forma, concedo à requerente o prazo de dez dias para providenciar a regularização do processo, no que tange aos documentos carreados aos autos, a fim de que se observe o disposto no artigo 830 da CLT, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-303/1994-464-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
RECORRIDO : MOACIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
D E S P A C H O

Na petição de nº 80188/2005-0, fl. 237, em que a Recorrente por intermédio de seu Advogado noticia acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 05/7/2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do TST no exercício da Presidência"

SSEREC, 8/7/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

#### PROC. Nº TST-AIRR-584/2004-092-03-40.1 - TRT 3ª Região

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA  
AGRAVADO : WILSON ELEUTÉRIO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Na petição de nº 68794/2005-8, fl. 113, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2 - À SSEREC para cumprir.

3 - Publique-se.

Em 23/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 8/7/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.690/2003-024-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SÉRGIO BRANDT  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA  
D E S P A C H O

Na petição de nº 68794/2005-8, fl. 118, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2 - À SSEREC para cumprir.

3 - Publique-se.

Em 27/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 8/7/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

#### PROC. Nº TST-AG-ED-RE-AG-ED-AIRR-58.603/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARISTIO SERRA  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANE ARANTES SILVA  
RECORRIDA : ANA FABIA VAL GROTH  
ADVOGADA : DRA ANA FABIA VAL GROTH  
D E S P A C H O

Aristio Serra e Ana Fabiana Val Groth, às fls. 647 e 648, ambos postulando em causa própria, informam que se compuseram, pondo fim ao dissídio, nos seguintes termos: o recorrente desiste expressamente do recurso (AIRE-15.507/2005-000-99-00.0); a recorrida levantará valor depositado no Banco do Brasil, na Vara de origem; os requerentes renunciam, expressamente, a interposição de qualquer recurso decorrente da decisão homologatória.

Requerem a homologação da desistência do recurso e da transação e baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.

**Registro**, portanto, o acordo realizado entre as partes. Contudo, deixo de homologá-lo tendo em vista que, nas atribuições do Ministro Presidente, não se insere a homologação pretendida, porquanto se trata de questão meritória afeta à competência do Juízo de origem.

**Homologo** a desistência do AIRE-15.507/2005-000-99-00.0 interposto por Aristio Serra (reclamado) ao despacho pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário, conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

**Determino** a extração de cópia deste despacho bem como da petição de fls. 647 e 648 e a juntada aos autos ao AIRE-15.507/2005-000-99-00.0 e o apensamento desses a este feito.

**Determino**, ainda, a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência